



REGULAMENTO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO DOS CURSOS DO CEFET-SP

Capítulo I

DA NATUREZA E SUAS FINALIDADES

Art. 1º O estágio baseia-se na Lei nº. 11.788, sancionada em 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único. A Lei de que trata o *caput* altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto - Lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943; e a lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do artigo nº. 82 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o artigo 6º da Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e mantêm a redação da Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004.

Art. 2º O estágio é considerado um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular na educação de nível superior, profissional, de nível médio, especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, quando oferecidos pelo CEFET-SP, em suas Unidades.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino, e tem suas condições estabelecidas no Projeto Pedagógico de Curso (Plano de Curso) ou nas Normas Acadêmicas, caso o curso seja da educação superior ou na Organização Didática, caso o curso seja da educação básica.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no Projeto Pedagógico de Curso.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º São obrigações do CEFET-SP, em relação aos estágios de seus educandos:

I celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for menor de idade, absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte

concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

- II avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III indicar Professor Orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV exigir do educando a apresentação mensal de relatório das atividades;
- V zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;
- VI elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, quando previstas em calendário escolar.

Art. 5º É facultado ao CEFET-SP celebrar, com entes públicos e privados, Convênio de Concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. A celebração de Convênio de Concessão de Estágio ou Acordo de Cooperação entre o CEFET-SP e a parte concedente não dispensa a celebração do Termo de Compromisso a ser firmado, obrigatoriamente, entre o CEFET-SP, a parte concedente e o educando.

SEÇÃO II DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I celebrar Termo de Compromisso com o CEFET-SP e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecer o Termo de Compromisso;
- V por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII enviar ao CEFET-SP, com periodicidade mensal, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo Único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pelo CEFET-SP, desde que a parte concedente seja uma instituição pública.



SEÇÃO III DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º Somente poderão realizar estágio os educandos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de seu início.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre o CEFET-SP, a parte concedente e o educando ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino regular na educação de nível superior, profissional, de nível médio, especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo Único. Durante o período de avaliações, a carga horária do estágio será reduzida à metade do que for estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 9º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 10 O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que vier a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 13 Atividades desenvolvidas no Programa de Iniciação Científica e Tecnológica do CEFET-SP poderão ser consideradas como estágio, desde que previsto no Projeto Pedagógico de Curso ou nas Normas Acadêmicas ou Organização Didática.

Art. 14 O educando oriundo de outra Instituição da Rede Federal de Ensino poderá realizar o Estágio Supervisionado sob a orientação do CEFET-SP, desde que devidamente autorizado pela instituição proveniente, respeitadas todas as normas exaradas neste regulamento.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA DE EXTENSÃO

Art. 15 À Diretoria de Extensão compete planejar, coordenar, controlar, avaliar, executar as atividades relativas à extensão, à integração e ao intercâmbio do CEFET-SP com o setor produtivo, em particular, e à sociedade, em geral.



SEÇÃO V
DA COORDENADORIA DE EXTENSÃO

Art. 16 À Coordenadoria de Extensão ou equivalente responsável pelos serviços de Integração Escola-Empresa compete:

- I identificar, divulgar e cadastrar as oportunidades de estágio;
- II cadastrar os educandos interessados em estágio;
- III encaminhar às partes concedentes os educandos candidatos ao estágio;
- IV fornecer ao educando informações e documentações necessárias à efetivação, acompanhamento e finalização;
- V celebrar Acordos de Cooperação e Termos de Compromisso para fins de estágio;
- VI assessorar o educando estagiário durante a realização e finalização do estágio;
- VIII dar guarda à documentação final de conclusão do estágio;
- IX encaminhar ao setor de registro escolar documento comprobatório da conclusão do estágio;
- X assegurar a legalidade dos procedimentos formais de estágio.

SEÇÃO VI
DO PROFESSOR ORIENTADOR

Art. 17 Ao Professor Orientador de estágio compete:

- I zelar pelo desenvolvimento acadêmico e divulgar as orientações deste regulamento, assim como de qualquer outro documento pertinente;
- II elaborar em conjunto com a parte concedente o Programa Básico de Estágio, levando em consideração os objetivos estabelecidos neste Regulamento;
- III acompanhar o desenvolvimento do Programa Básico de Estágio, assistindo aos educandos durante o período de realização;
- IV desenvolver atividades junto aos educandos egressos;
- V elaborar pesquisas quanto à oferta de vagas para estágio;
- VI assegurar a compatibilidade das atividades desenvolvidas no estágio com as previstas no Projeto Pedagógico de Curso;
- VII sugerir junto às Coordenadorias dos cursos, eventos, palestras e micro estágios;
- VIII participar de reuniões junto à Coordenadoria de Extensão ou equivalente responsável pelos serviços de Integração Escola-Empresa;
- IX elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas ao final de cada semestre e entregá-lo à Coordenadoria de Extensão ou equivalente responsável pelos serviços de Integração Escola-Empresa;
- X fixar e divulgar datas e horários compatíveis ao calendário escolar e ao período do curso, do qual é o orientador, para assistir aos estagiários;
- XI avaliar os relatórios de estágios quanto às habilidades e competências necessárias ao desempenho profissional identificadas como ausentes pelo estagiário, supervisor ou pelo professor orientador em relação àquelas previstas no Projeto Pedagógico de Curso, propondo adequações a este, devidamente substanciada, quando necessário.

Art. 18 Relativo à empresa, cabe ao Professor Orientador:

- I prestar atendimento às empresas ofertantes de vagas de estágio;
- II divulgar o perfil do CEFET-SP junto ao setor produtivo em área de sua atuação;
- III criar mecanismo para obter informações a respeito de demandas do setor produtivo.



Capítulo III

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 19 A formalização do estágio ocorre mediante celebrações do Termo de Compromisso, obrigatório, e do Acordo de Cooperação, facultativo, e deverá, impreterivelmente, ocorrer antes do início do estágio.

§ 1º. Não será validado qualquer período anterior ao de celebração de que trata o *caput*.

§ 2º. Facultativamente, o CEFET-SP poderá celebrar o Acordo de Cooperação quando requerido pela parte Concedente ou por Agente de Integração.

Art. 20 O Acordo de Cooperação é um instrumento jurídico, facultativo, periodicamente reexaminado, em que estarão explicitados as responsabilidades do CEFET-SP e da parte concedente, conforme previsto no art. 5º.

Parágrafo Único. A validade do Acordo de Cooperação será de, no máximo, 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado automaticamente por igual período até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, salvo expressa manifestação contrária a ser apresentada até, no máximo, 30 (trinta) dias do término previsto.

Art. 21 O Termo de Compromisso é um instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, em que estarão acordadas todas as condições de realização do estágio entre o educando e a parte concedente, com interveniência obrigatória do CEFET-SP.

Parágrafo Único - A validade do Termo de Compromisso será de, no máximo, 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período até, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, exceto no caso previsto no art. 9º.

Art. 22 O Programa Básico de Estágio é parte integrante do Termo de Compromisso e, deverá conter, obrigatoriamente, as atividades previstas a serem desenvolvidas em concordância com as competências e habilidades elencadas no Programa Pedagógico de Curso.

Art. 23 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 24 A realização do estágio no ensino médio, quando ocorrer, deverá ser concomitantemente ao período do curso.

Art. 25 O desligamento do estagiário ocorrerá automaticamente ao término do Termo de Compromisso.

Art. 26 O estagiário poderá ser desligado da empresa antes do encerramento do período previsto por interesse de qualquer uma das partes, devendo, neste caso, o solicitante formalizar as outras partes, com antecedência de até 30 (trinta) dias da sua intenção.

Art. 27 Micro estágios, palestras, feiras, convenções e outros eventos de curta duração não serão computados como horas de estágio, exceto quando previstos no Projeto Pedagógico de Curso ou nas Normas Acadêmicas ou na Organização Didática.

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 28 O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo Professor Orientador do CEFET-SP e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios e por menção de aprovação final.

Art. 29 O acompanhamento do estágio é de responsabilidade do CEFET-SP e efetivar-se-á por meio de relatórios elaborados pelo estagiário e pela parte concedente, por meio do Supervisor de do Estágio e, validado pelo Professor Orientador, atendendo as finalidades descritas nos art. 1º e 2º desse Regulamento.



Art. 30 Na avaliação do estágio serão consideradas:

- I a compatibilidade das atividades desenvolvidas com as previstas no Programa Básico de Estágio previamente aprovado;
- II a compatibilidade das atividades desenvolvidas e não previstas no Programa Básico de Estágio com o Projeto Pedagógico de Curso;
- III a qualidade e eficácia das atividades realizadas;
- IV a capacidade inovadora ou criativa demonstrada pelo Estagiário;
- V a capacidade do Estagiário de se adaptar socialmente ao ambiente Institucional.

Art. 31 Sendo as atividades desenvolvidas não-compatíveis com o Programa Básico de Estágio e com o Projeto Pedagógico de Curso, estas deverão ser ajustadas imediatamente.

§ 1º - As atividades relatadas não serão consideradas válidas para o estágio.

§ 2º - Na reincidência, o estágio será cancelado pelo CEFET-SP.

Art. 32 O estágio será considerado válido e a etapa, cumprida, quando as atividades realizadas e os procedimentos de acompanhamento forem aprovados pelo Supervisor de Estágio e pelo Professor Orientador em documentação final de conclusão do estágio.

Capítulo V

DO APROVEITAMENTO PROFISSIONAL

Art. 33 O educando empregado na iniciativa privada ou pública poderá aproveitar suas atividades profissionais para cumprir o estágio, desde que atue na área do respectivo curso, sejam suas atividades aprovadas pelo Professor Orientador e atendidos os procedimentos formais do CEFET-SP.

§ 1º Quando a situação do educando empregado não for contemplada no *caput*, o estágio poderá ser realizado na instituição empregadora, desde que esta possua área correlata a de seu curso, permita ao estudante empregado realizar suas atividades, sejam aprovadas pelo Professor Orientador e atenda os procedimentos formais do CEFET-SP.

§ 2º A habilitação do educando caracterizando-o como empregado será constituída pelo registro em carteira profissional (CTPS), funcional ou documento equivalente.

Art. 34 O educando proprietário de empresa poderá aproveitar suas atividades profissionais para cumprir o estágio, desde que atue na área do respectivo curso, sejam suas atividades aprovadas pelo Professor Orientador e atendidos os procedimentos formais do CEFET-SP.

§ 1º Quando a situação do educando proprietário não for contemplada no *caput*, o estágio poderá ser realizado na empresa, desde que esta possua área correlata a de seu curso, sejam as atividades previstas aprovadas pelo Professor Orientador e atenda os procedimentos formais do CEFET-SP.

§ 2º A habilitação do educando caracterizando-o como proprietário será constituída pelo contrato social da empresa devidamente registrado na junta comercial correspondente.

Art. 35 O educando trabalhador autônomo ou prestador de serviços poderá aproveitar suas atividades profissionais para cumprir o estágio, desde que atue na área do respectivo curso, sejam suas atividades aprovadas pelo Professor Orientador e atenda os procedimentos formais do CEFET-SP.

Parágrafo Único. A habilitação do profissional, caracterizando como autônomo, será constituída pelo registro na entidade de classe que regulamenta a sua profissão.

Art. 36 A validade do aproveitamento profissional para fins de estágio previsto nos art. 34, 35 e 36 iniciará somente a partir da entrega da documentação formal no CEFET-SP.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O não-cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento pelos educandos estagiários ou pela parte concedente resultará na não-validação do estágio ou no seu cancelamento pelo CEFET-SP.

Art. 38 As normas operacionais para atendimento deste Regulamento deverão constar em documento próprio denominado Manual do Estagiário do CEFET-SP.

Art. 39 O Manual do Estagiário, de que trata o art. 38, deverá ser validado por portaria específica do Diretor Geral.

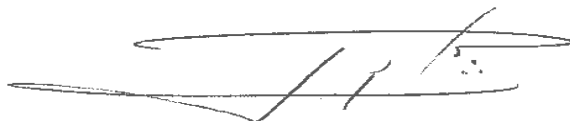
Art. 40 O CEFET-SP e a parte concedente poderão recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I identificar oportunidades de estágio;
- II ajustar suas condições de realização;
- III fazer o acompanhamento administrativo;
- IV encaminhar negociações de seguros contra acidentes pessoais;
- V cadastrar os educandos.

§ 2º É vetada a cobrança de qualquer valor dos educandos, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não-compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos para os quais não há previsão de estágio curricular.



GERSONY TONINI PINTO
Diretor Geral em exercício